



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Iam-2

Processo nº : 10166.004429/91-75

Recurso nº : 09.051

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1990

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS  
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - COOPERFORTE

Recorrida : DRJ em BRASILIA-DF

Sessão de : 07 de janeiro de 1997

Acórdão nº : 107-03.813

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SOCIEDADES  
COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS -  
INEXISTÊNCIA DE LUCRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 195, I, DA  
CF, E DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI 7689/88 - LANÇAMENTO  
IMPROCEDENTE - Nas operações com associados, em razão da  
própria natureza das sociedades cooperativas e, também, por  
expressa definição legal, não se auferem lucros, não sendo cabível,  
pois, a incidência da contribuição social sobre o lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS  
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - COOPERFORTE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO  
DE OLIVEIRA, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, EDSON VIANNA DE BRITO,  
PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ  
GUIMARÃES.

Recurso nº : 09.051  
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS  
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - COOPERFORTE.

## RELATÓRIO

Contra a empresa foi exarada a Notificação de Lançamento - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, de folhas 34/38, por falta de recolhimento do tributo no exercício financeiro de 1990.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 35.

A interessada interpôs sua impugnação, tempestivamente, às folhas 41/44, alegando, em síntese, que desenvolve atividades sem fins lucrativos e que se encontra sob a égide da legislação cooperativista. Invoca também o Ato Declaratório Normativo CST nº 17/90 e menciona jurisprudência de Tribunais favoráveis à sua pretensão de isenção.

A DRJ em Brasília/DF, julgou a impugnação improcedente, assim ementando a sua decisão:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -**

**ISENÇÃO** - *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (art. 111, inciso II, do CTN), portanto, o lançamento da contribuição social sobre o lucro deve ser mantido, pois a legislação que disciplina sua incidência não prevê, expressamente, isenção para as cooperativas de economia e crédito mútuo.*

Irresignada, a interessada recorre a este Colegiado reeditando, em seu apelo, as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator .

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A Constituição Federal, na disciplina das fontes de custeio diretas da seguridade social, estipulou no artigo 195 e inciso I:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

***I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.***

A União Federal, no exercício da competência que a Constituição Federal lhe outorgou, na Lei 7689/88, instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CS), nos seguintes termos:

***"Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social***

***Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda".***

## O CONCEITO DE LUCRO, COMO BASE DE INCIDÊNCIA DA CS

A CS, portanto, a teor do disposto na Constituição Federal e na legislação ordinária, tem como base de cálculo o lucro auferido pela pessoa jurídica,

X

assim entendido o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Inexistindo lucro, base de incidência da CS, não há que se falar, conseqüentemente, em sua exigibilidade.

Lucro, no dizer de De Plácido e Silva,

*"Derivado do latim **lucrum** (ganho, proveito, vantagem), entende-se, de modo amplo, toda vantagem ou utilidade, que se possa ter ou tirar de uma coisa, ou de um negócio.*

*Nesta acepção, pois, lucro é proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade.*

...

*No sentido técnico do comércio, lucro restringe-se do resultado pecuniário, obtido nos negócios..." (Forense, Vol. III, 2ª Ed., pg. 967).*

Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro afirmam *"que o lucro corresponde ao resultado positivo da exploração da atividade econômica pela sociedade, entendendo-se esse resultado positivo como a diferença entre a receita gerada e as despesas incorridas na operação social. Na verdade, há resultados que não derivam propriamente do exercício da empresa mercantil, mas nem por isso deixam de ser considerados lucros, quer para efeitos societários, quer para efeitos tributáveis. É o que acontece, por exemplo, com a alienação de um imóvel da companhia por preço superior ao valor escritural: a diferença entre aquele preço e esse valor agrega uma importância positiva aos resultados do exercício. Por não se originar da exploração da atividade econômica pela sociedade, a receita de semelhante alienação tem o caráter de receita não-operacional, assumindo a mesma natureza o resultado positivo decorrente do negócio. É com essa observação em mente que se deve entender o conceito genérico do lucro, acima*

*exposto, aplicável especialmente às transações correntes da empresa, ou seja, àquelas que digam respeito a seu objeto específico.* (Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro - Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda, vol. 2, pg. 557).

Lucro é, pois, o resultado positivo auferido pelas pessoas jurídicas de fins empresariais, auferido em ciclos determinados, decorrente de sua atividade econômica, isto é, derivado de sua atividade empresarial, organizada justamente com o objetivo de sua percepção.

### **O RESULTADO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

As sociedades cooperativas, no Brasil, *“ex vi legis”*, tem natureza civil (Lei 5764/71, art. 4º), estando sua atividade, pois, regulada pelo direito civil e não pelo comercial.

***Daí porque, “sendo seus objetivos idênticos aos dos cooperados, não se configura, no ato cooperativo, a “contra posição característica do ato mercantil, como a enfatizaram Túlio Ascarelli e Ezio Vanoni”.***

***Mas, qualquer concepção teórica perde a utilidade, quando se tem, como é o caso do Brasil, letra expressa de lei dizendo explicitamente: “O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda, de produto ou mercadoria (parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5764/71) (Geraldo Ataliba, ICM - Não Incidência - Ato Cooperativo - RDT 2/92).***

Ora, se, como visto, os objetivos da cooperativa se confundem com os de seus cooperados se, *“ex vi legis”*, seus atos não implicam operação de mercado, não se pode falar que os resultados positivos que auferem são lucros, dado que estes são característicos (resultantes) de atos mercantis.



Os resultados positivos das sociedades cooperativas, por não serem derivados de atos mercantis, não são lucros. Correspondem, na técnica jurídica e contábil do regime cooperativista, em verdade, **sobras líquidas**, que pertencem a seus associados e que a eles devem ser rateadas, na proporção dos resultados que realizaram (Lei 5764/71, arts. 4º, VII e 89).

**CONCLUSÃO (DA NÃO INCIDÊNCIA DA CS SOBRE OS RESULTADOS POSITIVOS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS)**

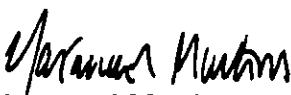
Nesse contexto, não é cabível a incidência da CS sobre os resultados positivos das operações próprias das sociedades cooperativas, por não representarem lucros, mas meras sobras líquidas, pertencentes aos seus associados.

Conclusão diversa obviamente se teria quanto a resultados auferidos com terceiros, quando então a incidência da contribuição seria legítima.

Dou provimento, pois, ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

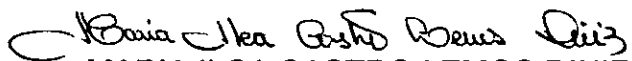
Sala das Sessões-DF, 07 de janeiro de 1997.

  
Natanael Martins

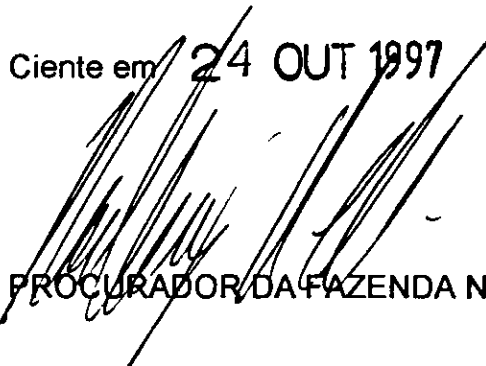
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL